



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000668-76.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante CÉSAR AUGUSTO CARRA, é apelado LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.004

APELAÇÃO Nº: 00068-76.2023.8.26.0062

COMARCA: BARIRI – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. IGOR CANALE PERES

APELANTE: CÉSAR AUGUSTO CORREA

APELADO: LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA

INTERESSADO: ANTONIO MANOEL DE VITO

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA SENTENÇA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

O processo de cumprimento de sentença ajuizado foi extinto sem resolução do mérito. O exequente apelou, alegando alteração na situação financeira do executado, que é beneficiário da justiça gratuita. Busca a revogação da concessão do benefício ao executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve alteração na situação de insuficiência de recursos do executado, justificando a revogação do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Não há demonstração clara, robusta e convincente de alteração na situação financeira do executado que justificaria a revogação da justiça gratuita.

4. O ônus da prova da modificação da insuficiência de recursos recai sobre o exequente, que não se desvencilhou desse encargo.

5. Não basta parecer que tenha deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

6. Condição suspensiva que afasta a exequibilidade do título executivo, no caso, judicial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Sentença mantida.

7. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 206, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição, julgou extinto o processo – sem resolução do mérito – nos autos do cumprimento (provisório) de sentença ajuizado por *César Augusto Carra*, advogado em causa própria, contra *Lauan Leonel dos Santos de Sousa*, mantendo a justiça gratuita deferida e reconsiderando decisão anterior que então havia determinado a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, nos termos do artigo 523, CPC.

Inconformado, **apela o exequente César** (fls. 209/216). Lança argumentos acerca do patrimônio do executado, da sociedade de advocacia com o pai de referido demandado e da aquisição de veículo. Apega-se ao argumento de que houve a alteração da situação financeira do executado, beneficiário da justiça gratuita. Discorre acerca da vida social do executado, do conteúdo constante de plataformas, redes sociais, enfim. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz. Apega-se ao pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido nos autos dos embargos de terceiro, mantido nos autos do cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento deste. Postula o provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pelo executado *Lauan Leonel dos Santos de Sousa* (fls. 290/299). Pede o não provimento do apelo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece guarida, conforme segue.

De início, para melhor compreensão, tal como acenado acima, cuida-se de **cumprimento de sentença – autos n.º 0000668-76.2023.8.26.0062**, ajuizado pelo advogado em causa própria César Augusto Carra contra o advogado *Lauan Leonel dos Santos de Sousa*, decorrente dos honorários de sucumbência fixados nos autos dos **embargos de terceiro – autos n.º 1000500-28.2021.8.26.0062**, movida por Antonio Manoel de Vito, representado pelo advogado exequente, contra *Lauan*.

Referida sentença executada foi proferida em 22/07/2021, transitada em julgado em, 08/09/2023.

O cumprimento de sentença mencionado teve início como provisório (fls. 01/04), com alteração de classe (para definitivo), eis que transitada em julgado a sentença na qual fixados os honorários advocatícios de sucumbência executado (fls. 202).

Pois bem.

Na sentença executada, foram concedidos os **benefícios da justiça gratuita** ao sucumbente, ou seja, ao executado *Lauan Leonel dos Santos de Sousa*, por conseguinte, dentre outras, beneficiado referido com a **“condição suspensiva de exigibilidade”** das obrigações decorrentes de sua sucumbência, que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ocorre que, **não há demonstração clara, robusta e convincente de que tenha sido alterada a situação de insuficiência de recursos do executado**, que levou à concessão dos benefícios da justiça gratuita constante do título executivo judicial, ou seja, da sentença, em que pese assim não entenda o exequente.

O autor lança argumentos acerca da vida social e profissional do executado. Diz que este é sócio de clube privado, que adquiriu veículos, apresenta-se levando boa vida nas redes sociais e se utilizar de estadias em hotéis e, para tanto, fez juntar aos autos as reproduções constantes às fls. 66/151.

Em tal ponto, a cópia do Imposto de Renda, exercício 2021, ano-calendário 2020 (fls. 62/72), contemporâneo à sentença, não traz qualquer novidade,

foi considerado à ocasião pelo MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição, aliás, informe que dá conta de então ter o executado recebido rendimentos tributáveis, correspondentes a menos de três salários mínimos mensais, ao menos em relação ao salário atual, que é o que importa para o pedido de revogação de referido benefício.

As consultas junto ao Senatran (fls. 76/77) e a FIPE (fls. 78) dão contas que se cuida de um veículo fabricado em 2013, contando com 12 (doze) anos de uso e em relação à situação atual (fls. 163).

Em relação ao escritório de advocacia, o qual porventura integra o executado, a foto da fachada ou de divulgação na internet (fls. 80/84), por si só, não leva a inferir pela capacidade financeira do executado. Não está demonstrada a participação societária do executado em referida e em qual medida os ganhos de referido a partir dela.

As reproduções fotográficas extraídas de rede social às fls. 101/129, tampouco demonstram.

As ações que figura o executado como representante da parte, não trazem informações acerca de eventuais recebimentos pelo executado ou, ainda, participações ou percentuais nos respectivos honorários contratuais ou de sucumbência, até porque não se pode descartar fazer parte de sociedade de advogados e não receber integralmente os valores. Escritório que diz o executado ser propriedade do pai (fls. 162 e 167/174).

O título do ventilado Clube, recebeu o executado por cessão (fls. 175).

Não se pode deixar de considerar, que os documentos, reproduções apresentadas pelo exequente, não infirmam a impugnação lançada pelo executado (fls. 161/163). Além disso, o ônus da prova da efetiva modificação da insuficiência de recursos do executado recai sobre a parte que alega referida modificação, não tendo se desvencilhado o exequente, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Quanto às mencionadas hospedagens ou estadias, não comprovou o exequente sequer se ocorreu sob despesa suportado pelo executado.

No mais, **não basta parecer** que tenha deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao executado. Para a revogação, a prova deve ser insofismável.

Por conseguinte, sem elementos para o afastamento ou revogação dos benefícios da justiça gratuita, ainda que haja obrigação líquida e certa em relação ao título executivo judicial (sentença), **não se afigura exigível, enquanto pendente a condição suspensiva**, daí, não à toa, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, I, do CPC, pela sentença apelada.

Diante disso tudo, efetuando-se análise de forma contextualizada do conteúdo dos autos, hígida resulta a sentença apelada.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Sem fixação de honorários advocatícios de sucumbência na sentença recorrida, não há falar em majoração de referidos (art. 85, § 11, CPC).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator